



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006524-13.2022.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante ERIKA ROBERTA KOCH FRIAS, é apelado MUNICÍPIO DE LEME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:extingiram o processo, sem julgamento do mérito, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.238

APELAÇÃO Nº 1006524-13.2022.8.26.0038

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO ANULAÇÃO DE PAD E REINTEGRAÇÃO AO CARGO – EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. Autora que impetrou anteriormente mandado de segurança objetivando o mesmo resultado prático, tendo sido denegada a segurança – Questão atinente à validade do processo administrativo que já foi apreciada na decisão transitada em julgado - Impossibilidade de rediscussão da matéria – Processo extinto sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Honorários recursais fixados em 2% sobre o valor da causa.

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ERIKA ROBERTA KOCH FRIAS** em face do **MUNICÍPIO DE LEME**, objetivando a decretação da nulidade do processo administrativo disciplinar que culminou na sua demissão, com a consequente reintegração no cargo e indenização pelos danos morais sofridos.

Alega, em síntese, ter sido admitida, em 09.09.02, por concurso público, para ocupar o cargo de médica plantonista perante a Prefeitura Municipal de Leme, contudo, teve instaurado contra si Processo Administrativo Disciplinar (Portaria nº 410/14), o qual culminou com a sua demissão do cargo público (Portaria nº 419/17).

Alega nulidade no PAD, pois: (i) o relatório DGP Doc. 05 – fls. 03/04) não indicava mais de 30 (trinta) faltas e/ou outra motivação, a vislumbrar a possibilidade legal da sanção in tese de demissão (Lei nº 564/2009, 145 I, § 1º); (ii) ilegalidade no aditamento e na decisão final, pois não houve a interrupção nas ausências pela não escalação; (iii) cerceamento de defesa, porquanto colhido depoimento de testemunha sem a presença da autora ou de qualquer defensor; (iv) desproporcionalidade na sanção disciplinar aplicada, uma vez inexistindo dolo.

A sentença de fls. 876/879, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com fundamento no

art. 487, I, CPC. Em face da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

Apelou a autora às fls. 891/906. Diz que há *error in judicando* na sentença, pois, em nenhum momento tentou justificar as falaciosas faltas que lhe foram atribuídas no PAD com base em tratamento de saúde e licença gestante.

Entende que as provas dos autos foram negligenciadas, reiterando não ter faltado ao trabalho, mas sim, ter sido excluída das escalas, razão pela qual a sua presença no momento da oitiva da testemunha Rosemeire, responsável pelas escalas dos plantonistas, ser essencial.

Repisa a alegação de afronta ao princípio da legalidade na instauração e no indiciamento inconstitucional do ônus probatório, na medida em que o Estatuto do Servidor Municipal exige a ausência intencional por mais de trinta dias para fins de configuração do abandono de cargo, e em nenhum momento foi dito que as faltas eram intencionais.

Diz que a comissão processante aditou à acusação originária novas ausências ocorridas em continuidade, promovendo alteração ilegal na capitulação dos fatos, a qual passou de “abandono de cargo” para “inassiduidade habitual”. Esclarece que essa nova capitulação exige em sua tipificação legal a interpolação, o que não ocorreu.

Argumenta não estarem preenchidos os requisitos nem para o abandono de cargo, nem para a inassiduidade.

Reitera a alegação de cerceamento de defesa pela colheita de depoimento de testemunha-chave, sem a presença da autora ou defensor.

Igualmente, reforça não ter agido com dolo e não ter se ausentado intencionalmente e que o PAD é fruto de perseguição. Pugna pelo provimento do recurso para que seja determinada sua reintegração no serviço público do Município de Leme/SP ou, subsidiariamente, seja declarado o cerceamento de defesa e a nulidade das peças produzidas a partir das fls. 191 do PAD em testilha, com determinação de realização de nova oitiva da servidora Rosemeire Moeironi, desta feita na presença da acusada e/ou de defensor (constituído, dativo ou ad hoc).

Contrarrazões a fls. 912/921, com preliminar de não conhecimento do recurso e alegação de coisa julgada.

É O RELATÓRIO.

2. O recurso está prejudicado, sendo caso de reconhecer a coisa julgada.

Com efeito, a própria autora relatou nos autos ter impetrado o Mandado de Segurança nº 1003986-68.2017.8.26.0318, no qual buscava a anulação do PAD e reintegração do cargo.

A causa de pedir entre aquele *mandamus* e esta ação é a mesma, como se deduz do relatório do acórdão proferido naquele feito:

“(...) Sustenta ser médica plantonista, exonerada após decisão administrativa em razão da ocorrência de faltas injustificadas. Invoca que, na realidade, não foi mais escalada para nenhum posto de trabalho, não havendo de se falar em falta injustificada. Alega a ocorrência de infração à teoria dos motivos determinantes, uma vez que a portaria instauradora do procedimento administrativo atribuiu a ocorrência de 30 faltas injustificadas no mês de agosto, quando, na realidade, somente seria possível a ocorrência de 16 faltas. Posteriormente, foram incluídas outras faltas no mês de setembro. Por não ter sido escalada em nenhum posto de trabalho, entendeu estar devidamente afastada de seu cargo e suas funções. Invoca a ocorrência de prejuízo à

sua defesa, porque não pôde participar pessoalmente da oitiva das testemunhas. Requereu, assim, liminarmente a reintegração ao cargo e, ao final, a anulação da portaria 419/2017. Subsidiariamente, postulou pela anulação da portaria nº. 410/2014, a partir da oitiva da enfermeira desacompanhada da impetrante.

Ao final, o Exmo. Des. Moreira de Carvalho, à época com assento nesta Colenda Câmara, manteve a sentença denegatória da segurança, sob o seguinte fundamento:

“(...) Cinge-se a controversa quanto à possibilidade de anulação do procedimento administrativo disciplinar que demitiu servidora pública, médica plantonista, sob o argumento de ocorrência de diversas faltas injustificadas.

Diante de tal cenário, deve-se observar que para a decisão administrativa ser alterada por meio da atuação jurisdicional, há a necessidade da ocorrência de alguma ilegalidade, capaz de invalidar o ato, o que in casu não ocorreu, pois a portaria instaurada pela administração pública foi fundamentada no ofício enviado pelo departamento de gestão de pessoas (fls. 233), a qual informou faltas injustificadas constatadas no período de 30 dias (fls. 235).

Sobre o tema, vale transcrever o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

“Certo é que o Judiciário não poderá substituir a Administração em pronunciamentos que lhe são privativos, mas dizer se ela agiu com observância da lei, dentro de sua competência, é função específica da Justiça Comum, e por isso mesmo poderá ser exercida em relação a qualquer ato do Poder Público, ainda que praticado no uso da faculdade discricionária ou com fundamento político, ou mesmo no recesso das câmaras legislativas como seus 'interna corporis'”¹.(g.n.).

E ainda: “A competência do Judiciário para a revisão de atos administrativos restringe-se ao controle da legalidade e da legitimidade do ato impugnado (...) Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade para descobrir e pronunciar a

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito administrativo brasileiro. 38ª ed., atual. Malheiros, 2012, p. 218.

nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito”²²

Diante disso, não se verifica a ilegalidade capaz de invalidar o ato administrativo, primeiramente porque a apelante foi sim amparada por defesa técnica, a qual inclusive é dispensável no procedimento administrativo, à luz da Súmula Vinculante nº 3 Supremo Tribunal Federal, além disso, ainda que eventualmente trabalhasse em escala de plantão, na qual seria possível apenas 16 dias de trabalho, o não desempenho de seu serviço contamina todo o mês a ser trabalhado, pois evidente que não houve a devida prestação de serviço.

Ademais, impertinente o argumento da apelante de as faltas deram-se porque não foi escalada pela própria administração para o plantão, pois notório para qualquer servidor a impossibilidade de permanecer sem trabalhar recebendo a remuneração dos cofres públicos, fato que inclusive pode configurar ato de improbidade administrativa.

Diante disso, ausente o direito líquido e certo, entendo correta a r. sentença que denegou a segurança, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

*Ocorrendo isto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.***”

Eis a ementa do julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA Servidora pública
Exoneração em razão de faltas injustificadas
Portaria instaurada pela administração pública
fundamentada no ofício enviado pelo
departamento de gestão de pessoas Notícia de
faltas injustificadas constatadas no período de 30
dias Ausência do direito líquido e certo Sentença

²² Op. Cit, 28ª ed., p. 678

mantida Recurso desprovido.

É possível perceber que a relação jurídica tratada na decisão supra é a mesma ora posta em nova apreciação jurisdicional: a anulação da portaria que demitiu a servidora, inclusive pelos mesmos argumentos.

Pela aplicação da teoria da identidade da relação jurídica, ocorre litispendência/coisa julgada quando há, entre as demandas, identidade da relação jurídica de direito material, ainda que haja diferença de alguns dos elementos identificadores.

E, no caso, a relação jurídica é idêntica, havendo ofensa à coisa julgada, porquanto a autora pretende rediscutir matéria já decidida em sentença transitado em julgado.

A argumentação de que o mandado de segurança foi extinto sem julgamento do mérito, e, portanto, sem fazer coisa julgada, não pode prosperar, pois, como se denota do acima exposto, o acórdão prolatado naquele feito expressamente reconheceu a validade do PAD.

Em outras palavras, o julgado reconheceu a inexistência do direito, e não apenas extinguiu o mandado de segurança anterior.

É cediço que apenas o dispositivo transita em julgado (art. 504, I, CPC), todavia, é certo também que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, §3º, CPC).

A pretensão da autora implicaria entender o dispositivo como parte totalmente dissociada do acórdão, pois é evidente que esse apreciou o mérito do *mandamus*.

Nesse contexto, é inviável que o Poder Judiciário torne a analisar a mesma questão, eternizando lide embasada em fatos

jurídicos idênticos.

Diante de tal quadro, não há como prosperar a pretensão da requerente, sendo caso de extinção do feito, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, ficando prejudicado o recurso.

3. Diante do resultado do julgamento, fixo honorários recursais em 2% sobre o valor da causa.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

4. Ante o exposto, extingo o feito, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, ficando prejudicado o recurso. Honorários recursais fixados em 2% sobre o valor da causa.

PONTE NETO
Relator